



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 643, DE 2014
(nº 89/2014, na origem)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§ 5º Excepcionalmente, o mandato do Diretor-Geral poderá ser estendido por dois anos, a critério do Poder Concedente.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 24 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que trata da organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. A alteração visa permitir que, excepcionalmente, o mandato da recondução do Diretor-Geral do ONS seja estendido por dois anos, de forma a evitar solução de continuidade.
2. A esse respeito, conforme dispõe a Lei nº 9.648, de 1998, constituem atribuições do ONS o planejamento, a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados, a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos, à supervisão e ao controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais, à contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares. Cabe, ainda, ao ONS propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, assim como os reforços dos sistemas existentes a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão e, também, de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.
3. Atualmente, o País enfrenta regime hidrológico adverso para a geração de energia hidrelétrica, fonte de relevância estratégica para o Sistema Energético Nacional. De fato, em períodos de hidrologia de tal forma desfavorável, o nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas fica abaixo do esperado, de modo que a qualidade do despacho de energia elétrica é essencial para a garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica. Esse cenário impõe maior complexidade e densos desafios à capacidade de desempenho do ONS.
4. Dessa forma, consideradas a natureza e a relevância das atividades desempenhadas pelo ONS, a troca de dirigentes técnicos responsáveis por sua atuação, em especial de seu Diretor-Geral, em um período como o atual, poderia causar instabilidade na estrutura da governança do Operador do Sistema e até mesmo riscos à segurança do suprimento eletroenergético nacional, posto que as estratégias e medidas em curso vêm sendo consolidadas e implementadas a partir de sucessivos processos de tomadas de decisões conduzidas pelo atual Diretor-Geral do ONS, em estreita articulação com as demais instâncias competentes.
5. Diante desse contexto, com a finalidade de assegurar a continuidade das ações destinadas a garantir o fornecimento e a segurança do suprimento de energia elétrica aos consumidores de todo o País, entendo como necessário assegurar a manutenção do Diretor-Geral do ONS no exercício de suas funções, excepcionalmente, por mais dois anos, após o prazo do seu atual mandato.

6. Considerando, ainda, que períodos de hidrologia adversa podem se repetir ao longo do tempo, proponho a permissão legislativa para que, em situações excepcionais, essa medida possa ser adotada, a critério do Poder Concedente, garantindo-se a estabilidade no que se refere à Governança Corporativa do Operador, bem como na gestão técnica e na definição das políticas relativas às suas atividades de coordenação e operação do Sistema Interligado Nacional - SIN.

7. Portanto, a presente proposta de Medida Provisória que altera o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, tem como finalidade permitir que, excepcionalmente, o prazo do mandato da recondução do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS seja estendido por dois anos, pelos motivos acima expostos, tendo em vista que estão contemplados os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito da proposta de Medida Provisória, que ora levo à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Pereira Zimmermann

Mensagem nº 89

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, que “Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS”.

Brasília, 24 de abril de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências..

.....

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Regulamento)

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....

.....